



TC 012.741/2012-4

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Beneditinos/PI

Responsável: Florêncio Mendes da Silva (CPF n. 008.727.093-53)

Função: ex-prefeito

Procurador: Não há

Proposta: Citação

DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, tendo em vista a execução parcial do firmado por intermédio do Convênio n. 108/2001(SIAFI 429793) - Peça 1, p. 155-169 e 358-372, cujo extrato foi publicado no DOU n. 245, de 27/12/2001 – Peça 1, p. 382, celebrado com aquela municipalidade, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 250 módulos sanitários, bem como a disseminação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, em consonância com o Plano de Trabalho – Peça 1, p.47-50 e 374-379, parte integrante dos termos conveniados, cuja vigência compreendia o período de 11/12/2001 a 7/5/2003 – Peça 2, p. 200.

2. Os recursos repassados pelo convênio, conforme disposto na Cláusula Terceira e Quarta, totalizaram R\$ 255.000,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta da União e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do município conveniente. Importa dizer, que os recursos da União foram repassados por meio das Ordens Bancárias 2002OB001130, de 4/2/2002 – Peça 1, p. 175, e 2002OB001948, de 6/3/2002, ambas no valor de R\$ 125.000,00.

3. Consoante o Relatório de Acompanhamento n. 2, de 2/12/2002 – Peça 1, p. 215-217, da lavra do Sr. Adalberto Gomes de Moraes, Técnico em Saneamento da Coordenação de Acompanhamento e Avaliação do Departamento de Saneamento da Fundação Nacional de Saúde, a execução física do convênio atingiu o total de 95,2%, ou seja, foram construídos 238 de um total de 250 módulos sanitários acordados no Convênio em tela, sendo que 12 módulos estavam em fase de acabamento. No entanto, conforme o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, datado de 19/5/2004, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Grande, responsável técnico pela vistoria – Peça 2, p. 17-21, foram executados apenas 87,2% do total dos módulos, isto é, somente 218, que consumiram R\$ 217.476,80 dos recursos carreados pelo Convênio. Tal diferença penalizaria o responsável pelo montante de R\$ R\$ 31.923,20.

3.1 É observado que o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS não foi medido, que, segundo o acordado, corresponderia à contrapartida daquela municipalidade no valor de R\$ 5.000,00. Salienta, ainda, que a placa de identificação da obra não foi colocada, com um custo da ordem de R\$ 600,00, contrariando as disposições contidas nos termos conveniados, que, no entanto, se configura como uma simples formalidade, que não deveria penalizar o responsável.

4. Em consonância com os normativos pertinentes, foi solicitado ao responsável, por meio da Notificação n. 47/2003 – DICON/SE/NE/MS/PI, de 13/6/2003, o encaminhamento da prestação

de contas, sob pena das cominações legais impostas caso não atendida, sujeitando-se o conveniente à devolução integral dos recursos conveniados – Peça 1, p. 215-217.

4.1 Em vista do não atendimento da notificação, por meio do Despacho n. 172 – SE/FNS/DICON/SECAD/PI, de 30/7/2003, foi sugerido o encaminhamento dos autos para a instauração da competente Tomada de Contas Especial, haja vista a não apresentação da prestação de contas solicitada – Peça 1, p. 229. Em face do constante do Despacho n. 1147/MS/SE/FNS/DICON/PI, de 31/7/2003, foi instaurada a TCE em exame – Peça 1, p. 231.

5. O responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, devidamente identificado nos autos, no seu Relatório de Cumprimento do Objeto, parte integrante da prestação de contas, encaminhado ao Ministério da Saúde – Peça 1, p. 235, aduz que as ações foram inteiramente realizadas, com a implantação dos 250 módulos sanitários domiciliares nas localidades de açude, Barrinha e Santa Cruz, além da aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social.

5.1 O Relatório de Execução Físico-Financeira – Peça 1, p. 237, apresenta o desempenho na utilização dos recursos movimentados na execução do objeto conveniado; sendo importante acrescentar que o saldo de R\$ 3.000,00 foi devolvido por meio da Conta Única do Tesouro Nacional – c/c 170.500-8, agência 4201-3 do Banco do Brasil S.A – Peça 1, p. 310:

RECEITA			DESPESA			SALDO			
Concedente	Executor	Outra	Concedente	Executor	Total	Concedente	Executor	Outra	Total
250.000,00	5.000,00	2.650,00*	250.000,00	-	250.000,00	-	350,00	2.650,00*	3.000,00
-	-	-	-	1.650,00	1.650,00	-	-	-	-
-	-	-	-	1.000,00	1.000,00	-	-	-	-
-	-	-	-	2.000,00	2.000,00	-	-	-	-
250.000,00	5.000,00	2.650,00	250.000,00	4.650,00	254.650,00	-	350,00	2.650,00*	3.000,00

*Rendimento

5.2 A planilha referente à Relação de Pagamento apresentou a configuração a seguir – Peça 1., p. 239:

FAVORECIDO		LICITAÇÃO*	NOTA FISCAL		PAGAMENTO		
Nome	CNPJ		Número	Data	Cheque	Data	Valor
AÇOFORTE	02.913.570/0001-06	T. de Preços	0141	15/3/02	000001	15/3/02	125.000,00
AÇOFORTE	02.913.570/0001-06	T. de Preços	0144	30/4/02	000002	30/4/02	40.000,00
AÇOFORTE	02.913.570/0001-06	T. de Preços	0155	14/6/02	000003	14/6/02	30.000,00
AÇOFORTE	02.913.570/0001-06	T. de Preços	0191	19/6/02	000004	19/6/02	1.000,00
AÇOFORTE	02.913.570/0001-06	T. de Preços	0173	09/7/02	000006	09/7/02	40.000,00
AÇOFORTE	02.913.570/0001-06	T. de Preços	0210	17/10/02	000008	7/10/02	14.000,00
Salete Vasconcelos	462.978.633-34	Dispensa	1241	21/1/03	000011	21/1/03	500,00
Romeu Figueiredo	061.915.764-04	Dispensa	1240	21/1/03	000011	21/1/03	500,00
Gráfica Mendes	06540025/0003-26	Dispensa	3154	13/1/03	000011	21/1/03	962,90
Gráfica Mendes	06540025/0003-26	Dispensa	3155	13/1/03	000011	21/1/03	687,10
Gráfica Mendes	06.540.025/0006-79	Dispensa	13069	21/1/03	000011	21/1/03	2.000,00
TOTAL							254.650,00

*O processo licitatório foi adjudicado e homologado, de acordo com o constante da Peça 1, p. 354 e 356.

5.2.1 De se notar que as notas fiscais que compõem a planilha supramencionada estão acostadas na Peça 1, p. 312, 316, 320, 324, 328, 332, 336, 340, 346, 348 e 352. Salientando, por oportuno, que as notas fiscais emitidas pela empresa Aço Forte Construções Serviços são correspondentes às seguintes etapas dos serviços acordados, de conformidade com a ordem dos respectivos documentos fiscais, de conformidade com a Relação de Bens Adquiridos e Produzidos ou Construídos, apresentados pelo gestor responsável pela TCE em questão - Peça 1, p. 241:

Referente ao pagamento da 1ª parcela dos serviços de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades: Açude, Barrinha e Santa Cruz, no município de Beneditinos.

Referente ao pagamento da 2ª parcela dos serviços de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades: Açude, Barrinha e Santa Cruz, no município de Beneditinos.

Referente ao pagamento da 3ª parcela dos serviços de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades: Açude, Barrinha e Santa Cruz, no município de Beneditinos.

Referente ao pagamento dos serviços de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades: Açude, Barrinha e Santa Cruz, no município de Beneditinos.

Referente ao pagamento da 4ª parcela dos serviços de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades: Açude, Barrinha e Santa Cruz, no município de Beneditinos.

Referente ao pagamento da última parcela dos serviços de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades: Açude, Barrinha e Santa Cruz, no município de Beneditinos.

6. O Termo do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Aço Forte Construções e Serviços e a Prefeitura de Beneditinos/PI, tendo como objetivo a construção dos módulos sanitários, em conformidade com o Convênio celebrado com a Funasa, encontra transcrito na Peça 1, p. 384-390. A Ordem de Serviços para execução do avençado, considerando o resultado do processo licitatório - Tomada de Preços n. 001/2001, de acordo com o constante da Peça 1, p. 392, não foi datada, contrariando os normativos legais pertinentes.

7. Relativamente ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, tem-se as seguintes observações, de acordo com o Formulário de Aprovação – Peça 2, p. 79-81, nota-se que não foram atingidos os objetivos almejados:

Após análise do relatório das atividades relativas ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, meta 2,0 do Plano de Trabalho, verificou-se que apenas uma das atividades programadas foi executada e registrada através de fotografias e frequência.

Embora, observe-se nas folhas 264,265 e 267 [Peça 1, p. 336, 340 e 346] deste processo, notas fiscais referentes a aquisição de material de consumo e confecção de folders e cartilhas educativas, convém destacar, que os mesmos não foram adquiridos, conforme relato do técnico responsável pelo PESMS, em anexo folha 210 e constatado durante supervisão in loco.

Observou-se algumas impropriedades no que se refere à aplicação dos recursos, conforme folha 261, deste processo.

Considerando as informações acima expostas, somos desfavoráveis à aprovação total do PESMS, ficando a Prefeitura sujeita à devolução de recursos correspondentes ao percentual não executado.

7.1 Nota-se, portanto, segundo o Formulário de aprovação do PESMS – Peça 2, p. 79-81, que foram executados somente 16,66% das ações programadas, tendo sido, em consequência, recomendado a aprovação parcial da prestação de contas apresentada pelos executores. Em vista de tais fatos, o assessor da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde/Funasa/MS, assevera, em seu Despacho insito à Peça 2, p. 87, que:

De acordo com parecer técnico da Ascom/Core-PI, folhas 226 e 227, inclusive da Coesa/Ascom/Presi, somos favoráveis à aprovação parcial, com ressalvas, das atividades desenvolvidas no Pesms, considerando que 83,34% (oitenta e três vírgula trinta e quatro por cento) das ações programadas não foram executadas. Em conformidade com as observações feitas pela Ascom/Core.

7.2 O Parecer Financeiro n. 17/2005, datado de 3/2/2005 – Peça 2, p. 95, levando em termo as irregularidades detectadas, determinou que a Prefeitura de Beneditinos/PI recolhesse (...) à conta da Funasa (...) o montante de R\$ 40.128,27 (...) correspondente a soma dos itens 11, 12 e 13 (...) a seguir:

(...)

11. Execução parcial do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, conforme Formulário de Aprovação da ASCOM/CORE/FUNASA/PI, de 24.08.2004,

constantes às fls. 326/327 dos autos, ficando impugnado o valor de R\$ 3.875,31 (três mil, oitocentos setenta e cinco reais e trinta e um centavos);

12. Execução parcial da Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, da Caixa Econômica Federal, de 31.05.2004 constantes às fls. 295/ 300 dos autos, ficando impugnado o valor de R\$: 31.923,20 (trinta e um mil, novecentos vinte e três reais e vinte centavos), correspondente a 14,71 %, referente ao percentual não executado na obra;

13. Atualização do saldo não recolhido no prazo previsto no Termo de convênio constante nos autos.

7.2.1 O prefeito sucessor do titular da presente Tomada de Contas Especial, Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, foi comunicado das ocorrências prolatadas no Parecer Financeiro n. 17/2005, em vista das irregularidades detectadas, notificando-o para atendimento das recomendações proferidas, dando-lhe o prazo de 15 dias para a tomada de providências – Peça 2, p. 93.

8. O Parecer Financeiro n. 238/2005, de 5/5/2005 – Peça 2, p. 115-117, elenca as seguintes irregularidades presentes nas relações entre a Prefeitura de Beneditinos/PI e a Funasa, decorrentes da assinatura do Convênio n. 108/2001:

1. Inobservância do prazo para apresentação da Prestação de Contas, em desacordo com a IN/STN/01/97;
2. Remanejamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da rubrica 3190.11 (Pessoal) para a rubrica 3490.36 (Serviço de Terc. Pessoa Física), sem autorização da FUNASA, em desacordo com o Art. 15 da IN/STN/01/97;
3. O valor dos rendimentos identificados no Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo X, no montante de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), não corresponde aos indicados nos extratos da aplicação que é de R\$ 7.329,76 (sete mil, trezentos vinte e nove reais e setenta e seis centavos);
4. Não há compatibilidade do saldo financeiro (extrato Bancário), com o saldo recolhido à conta única do Tesouro Nacional;
5. Ausência na relação de pagamentos - anexo XI, dos seguintes cheques:

Número do Cheque	Data	Valor – R\$
000005	27/6/2002	60.000,00
000007	26/8/2002	40.000,00
000009	19/12/2002	15.000,00
000012	14/3/2003	10.000,00
000032	30/9/2003	132,45

6. O cheque nº 000011, consta na Relação de Pagamentos com o valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), e, conforme extrato bancário, o mesmo cheque foi debitado com o valor de R\$ 15.169,69 (quinze mil, cento sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

7. O recolhimento de parte do saldo ocorreu 150 dias após o prazo de vigência sem a devida correção, em desacordo com a Cláusula terceira e Subcláusula Segunda do Termo de Convênio;

8. Ausência da relação dos domicílios contemplados com as melhorias sanitárias;

9. Ausência da assinatura do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no Termo de Adjudicatório, fls. 268 dos autos;

10. O Contrato de Prestação de Serviço e a Ordem de Serviço estão sem a data de assinatura;

9. O Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI, em seu Despacho n. 29/05/EQ.Convênio/Funasa/Core/PI determinou a instauração da

competente Tomada de Contas Especial em vista da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio n. 108/2001, tendo como objetivo a execução de melhorias sanitárias no município de Beneditinos/PI, cujo titular à época era o Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF n. 008.727.093-53 – Peça 2, p. 137.

9.1 O titular da TCE em exame tomou conhecimento das conclusões finais por meio da Notificação/TCE 01/2008 – Portaria 175, de 10/3/2008, dando-lhe prazo, para a apresentação de alegações de defesa e/ou recolher o débito decorrente da não execução plena do objeto conveniado – Peça 2, p. 143.

9.1.1 O Prefeito sucessor do titular da TCE em tela teve ciência dos fatos por meio da Comunicação n. 01/TCE/-Portaria n. 175, de 10/3/2008 – Peça 2, p. 155.

10. Em vista do não comparecimento aos autos do Sr. Florêncio Mendes da Silva, devidamente identificado nos autos, foi publicado no Diário Oficial da União n. 75, de 18/4/2008, o Edital de Convocação em vista do mesmo se encontrar em “(...) local incerto e não sabido, para retirar e atender notificação referente ao processo nº 25235.003.563/2003-88, Convênio nº 108/01 (...)” Peça 2, p. 184.

11. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial, após descrever todo o processo, concluiu pelo encaminhamento dos autos à Auditoria Interna da Funasa para a devida certificação – Peça 2, p. 186-192, cujo Despacho encontra-se acostado na p. 206 da peça em tela, certificando que:

Efetuada a revisão do processo, verifica-se que o mesmo encontra-se adequadamente instruído, de modo que atende as normas legais pertinentes acerca da instrução e formação do processo de Tomada de Contas Especial, após a adoção de diligências, atendidas a contento pelas áreas envolvidas (Despacho de concordância da Autoridade Instauradora e inscrição em Diversos Responsáveis Apurados).

Diante disto, recomenda-se o encaminhamento dos autos a SFC/CGU/PR, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos da INTCU Nº 56/07, tendo em vista que se encontram presentes os elementos e documentos exigidos pela legislação que rege o assunto Tomada de Contas Especial.

12. O Relatório de Auditoria n. 225042/2012, da lavra da Secretaria Federal de Controle Interno, faz as seguintes constatações, a partir do contido nos autos e análises levada a efeito Peça 2, p. 215:

(...)

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela execução parcial do objeto do Convênio nº 108/2001, conforme descrito a seguir:

a) não execução de 32 módulos sanitários quantificados em R\$ 31.923,20, e não colocação de 3 placas de identificação, no valor de R\$ 600,00, conforme descrito no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras — CAIXA, de 31/5/2004, às fls. 206-211 (onde consta informada a execução de 218 módulos dos 250 previstos no Plano de Trabalho);

b) não realização de 83,34% do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social — PESMS, correspondente a quantia de R\$ 4.167,00, conforme descrito no Formulário de Aprovação — PESMS, de 30/8/2004, às fls. 237-238 (com parecer final de aprovação parcial, devido a execução de apenas 16,66% das ações previstas).

(...)

6.1 Entretanto, observamos que o Tomador de Contas não demonstrou corretamente a composição do débito e sua atualização, pois, além de não considerar a devolução da quantia de R\$ 3.000,00, feita pela Conveniente em 7/10/2003 (fl. 157), aplicou a porcentagem de não execução (14,71%) sobre o valor de R\$ 250.000,00, com base na avaliação geral contida no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras - CAIXA, de 31/5/2004, às fls. 206-211

(onde consta informada a execução de 85,29% do objeto, porém, sem a medição da realização do PESMS, que somente seria avaliada posteriormente, mediante o Formulário de Aprovação, de 30/8/2004, às fls. 237-238).

6.2 Assim, entendemos que o correto seja considerar, como débito original, a quantia de R\$ 36.690,20, sendo R\$ 32.523,20 concernente a não execução das 3 placas de identificação das obras e a não construção de 32 módulos sanitários (valores unitários de R\$ 200,00 e de R\$ 997,60, respectivamente, conforme Planilha à fl. 44) [Peça 1, p. 87], e R\$ 4.167,00 referente a não execução de 83,34% das ações do PESMS, estipuladas em R\$ 5.000,00, conforme Plano de Trabalho às fls. 23-25.

(...)

13. A Secretaria Federal de Controle Interno produziu o Relatório e Certificado de Auditoria n. 225042/2012 - Peça 2, p.224-226 e 227, possibilitando que o dirigente do órgão emitisse o Parecer pela irregularidade das contas – Peça 2, p. 228, submetendo os autos à autoridade ministerial competente que pronunciou-se no sentido de ter tomado conhecimento do Relatório, Certificado e Parecer da lavra do controle interno, em conformidade com a legislação pertinente.

CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à Fundação Nacional de Saúde/MS, concedente dos recursos repassados pelo Convênio n. 108/2001, firmado com a Prefeitura de Beditinos/PI, conforme consta dos autos.

15. Em vista da análise levada a efeito, considerando as observações emanadas da Secretaria Federal de Controle Interno, verifica-se que o débito do responsável tem a seguinte composição, deduzindo-se o valor de R\$ 3.000,00 devolvido pelo conveniente, conforme consta da Peça 1, p. 310:

Discriminação	Valor – R\$	Data	Observação
Serviços não executado	32.523,20	4/2/2002	Montagem de 3 placas identificando a Funasa como repassadora dos recursos.

15.1 É de notar que o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS que tinha como objetivo primordial informar aos beneficiários das melhorias sanitárias o uso adequado deste benefício, permitindo a redução da prevalência de esquistossomose ou tracoma, combate ao transmissor da cólera e febre tifoide e, o que é de suma importância, aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do município, não foi executado. O que existiu foram apenas duas reuniões sem nenhum proveito, tendo em vista que não houve a disseminação dos ensinamentos, conforme desenhado inicialmente.

15.2 Em razão dos valores a serem aplicados no PESMS, no presente convênio, serem exclusivamente originários de recursos do tesouro municipal, não há que se falar em devolução ou débito de tais valores em proveito dos cofres federais, uma vez que não houve dinheiro federal envolvido nesta subação do acordo. O que ocorreu, na essência, foi o descumprimento do acordo inicial, qual seja, a ausência de aplicação da contrapartida, nos termos da Cláusula Quarta do Termo de Convênio (Peça1, p. 161). Assim, o responsável, quanto a este fato (contrapartida), deve ser instado tão somente a justificar prática de ato de gestão com infração à norma regulamentar.

16. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n. 108/2001, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias no município de Beditinos/PI.

17. Cabe informar ao Sr. Florêncio Mendes da Silva, ex-prefeito do município de Beditinos/PI que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve

ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, além da comprovação da devolução de saldos, quando for o caso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos por força do convênio n. 108/2001 (Siafi 429793), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquela municipalidade:

Discriminação	Valor – R\$	Data	Observação
Serviços não executado	32.523,20	4/2/2002	Montagem de 3 placas identificando a Funasa como repassadora dos recursos.

b) instar o responsável a apresentar justificativas pela não aplicação dos valores a título de contrapartida, conforme previsto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio 108/2001 (SIAFI 429793).

c) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos por força do convênio n. 108/2001 (Siafi 429793),

Dispositivo violado: Termos do Convênio e IN/STN n. 01/97

À consideração superior.

Secex/PI, 1ª D.T., em 13/6/2012.

(Assinado eletronicamente)

Wilson Herbert Moreira Caland

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. TCU 1053-7